



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02.04.00.0078/2025-SEAMO MODALIDADE:

Pregão Eletrônico nº 23/2025

RECORRENTE: MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA

RECORRIDAS: LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

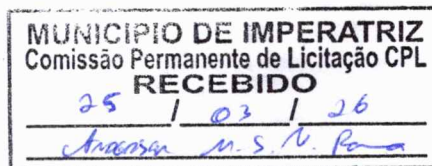
DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA em face de decisão da Pregoeira que a desclassificou do Item 22 e declarou vencedoras as empresas LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA nos itens 23, 75, 76, 93 e 94 do certame em epígrafe.

A Recorrente alega, em síntese, que sua desclassificação foi indevida, pois "comprovou a exequibilidade de sua oferta" através de Planilha de Custos e Orçamento de Fornecedor, sendo a exigência de notas fiscais um formalismo excessivo. Aponta ainda "graves vícios nas propostas das empresas declaradas vencedoras", alegando que os produtos ofertados não possuem a devida homologação da ANATEL, tornando sua aquisição ilegal.

Intimadas, as empresas Recorridas apresentaram suas contrarrazões. A empresa OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA argumentou que a comprovação de exequibilidade da recorrente era frágil, tratando-se de "orçamento unilateral, desprovido de caráter vinculante", e que, quanto à homologação ANATEL, cabe a quem alega o ônus da prova, não sendo admissível a desclassificação "com base em presunções ou interpretações extensivas". No mesmo sentido, a empresa LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA defendeu a regularidade de sua proposta, afirmando que a indicação de marca "genérica" não era vedada pelo edital.

Diante do conflito de alegações, a Pregoeira solicitou a realização de análise técnica para subsidiar a decisão (Ofício nº 88/2026). A Pregoeira, com base no





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO**

parecer técnico emitido, proferiu decisão conclusiva sobre o recurso, a qual passo a analisar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se a dois pontos centrais: a legalidade da desclassificação da Recorrente por inexecuibilidade e a suposta irregularidade das propostas das Recorridas por falta de homologação ANATEL.

1. Da Desclassificação da Recorrente por Inexecuibilidade (Item 22)

A questão primordial neste ponto é definir se a documentação apresentada pela Recorrente, composta por uma planilha de custos e um orçamento de fornecedor, era suficiente para comprovar a viabilidade de sua proposta, afastando a presunção de inexecuibilidade.

A Recorrente defende que sim, argumentando que a decisão da Pregoeira representou um "formalismo excessivo e evitável", que ignora a "verdade material e a economicidade", e que a exigência de notas fiscais pretéritas para um item novo constitui uma "ilegal barreira de entrada", citando inclusive precedentes do Tribunal de Contas do Estado.

Em contrapartida, as empresas Recorridas, em suas contrarrazões, sustentaram que a prova apresentada era frágil. A empresa Oliveira Castro, por exemplo, classificou a documentação como um "orçamento unilateral, desprovido de caráter vinculante e incapaz de assegurar fornecimento futuro em Sistema de Registro de Preços". Ambas as Recorridas, em suma, argumentaram que a comprovação de exequibilidade deve ser robusta, e não baseada em documentos meramente estimativos.

O STJ estabelece que a presunção de inexecuibilidade é relativa, não absoluta. Isso significa que a Administração não pode simplesmente desclassificar a proposta sem dar ao licitante a chance de se defender.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 - para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório - gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12^a ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO e LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralment (1^a Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, estabelece um delicado equilíbrio. Ao mesmo tempo que permite a realização de diligências para aferir a viabilidade de uma proposta, também impõe a desclassificação daquelas que se mostrarem inexequíveis. O objetivo não é apenas obter o menor preço, mas garantir que a Administração Pública contrate uma proposta que possa ser efetivamente cumprida, evitando o risco de uma futura inexecução contratual, que invariavelmente resulta em mais custos e prejuízos ao interesse público.

Nesse contexto, a análise da Pregoeira, amparada em parecer técnico, foi precisa ao ponderar a natureza do contrato em questão: um Sistema de Registro de Preços (SRP). Esta modalidade exige uma garantia de estabilidade dos preços ao longo do tempo, uma vez que as aquisições podem ocorrer de forma fracionada. Um orçamento pontual de um terceiro, que não possui qualquer vínculo jurídico com a licitação, não oferece a mesma segurança de uma nota fiscal de aquisição ou de um contrato firme com o fabricante, pois não há garantia de que aquele custo de aquisição se manterá no futuro.

A decisão de desclassificar a Recorrente, portanto, não se configura como um excesso de formalismo, mas como um ato de prudência e gestão de riscos. A Administração, ao avaliar a documentação, concluiu que a prova apresentada **não era robusta** o suficiente para mitigar o risco de inexecução em um contrato de SRP. Acolher uma proposta com base em prova de exequibilidade considerada frágil pela análise técnica seria uma aposta temerária, cujas consequências recairiam sobre a continuidade dos serviços públicos.

A jurisprudência pátria, embora reconheça a presunção de inexequibilidade como relativa, também é consistente em afirmar que o ônus de elidir tal presunção é integralmente do licitante, e a prova para tal deve ser inequívoca.

Ademais, a realização de diligências, prevista no art. 64 da Lei de Licitações, é uma faculdade da Administração para esclarecer dúvidas, e não um dever de complementar uma proposta que nasceu com falhas em sua comprovação essencial.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (GRIFO NOSSO)

O TJSP entende é devida a desclassificação por não comprovação da exequibilidade de sua proposta. O tribunal, no caso abaixo, considerou a decisão administrativa legal, destacando que a realização de diligências é um ato discricionário da Administração.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Decisão que indeferiu a liminar pela qual se pretendia suspender o procedimento licitatório nº 46/2023, da CDHU, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para unidades habitacionais, nas Regiões Administrativas de Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo. Consórcio classificado na primeira colocação, com oferta de desconto de 22,22% sobre a planilha orçamentária da CDHU. Gerência de Orçamento de Obras que entendeu não haver comprovação dos descontos. Não comprovação da exequibilidade que implica desclassificação da proposta, nos termos do item 13.5, d, do edital. Realização de diligências ou concessão de prazo para demonstração que é ato discricionário da Comissão de Licitações (item 13.6). Consórcio que teve o prazo de cinco dias úteis para comprovar a exequibilidade da proposta. Agravante que admite não ter apresentado a documentação. Ausência de flagrante ilegalidade na decisão administrativa de inabilitação do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

consórcio. Decisão administrativa que, embora sucinta, enunciou os motivos que determinaram a desclassificação. Critérios objetivos previstos no edital. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20872500320248260000 São Paulo, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 31/10/2024, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2024)

Não se pode usar a diligência para transformar uma prova frágil em robusta; ela serve para confirmar uma prova que já aparenta ser forte.

Portanto, conclui-se que, diante da natureza do contrato (SRP) e da avaliação técnica que considerou a documentação insuficiente para garantir a segurança da execução, a decisão de desclassificar a Recorrente foi um ato administrativo legítimo, motivado e alinhado aos princípios da segurança jurídica e da busca pela proposta mais vantajosa, que é aquela que combina preço baixo com alta probabilidade de cumprimento.

2. Da Suposta Irregularidade nas Propostas das Recorridas

A Recorrente lança uma grave acusação sobre as propostas das empresas vencedoras, alegando a existência de "vícios insanáveis" que tornariam a "comercialização e uso dos produtos ilegal em território nacional". A acusação se desdobra em duas frentes: a cotação de "marca genérica" pela LAGO COMÉRCIO (Item 75) e a ausência de homologação ANATEL para produtos de ambas as vencedoras.

No que tange à "marca genérica", a Recorrente argumenta que tal prática "inviabiliza a aferição de qualidade e a comprovação de homologação ANATEL". Contudo, a análise técnica foi realizada pelo Setor Técnico da Secretaria demandante.

O parecer técnico esclareceu que, embora a proponente tenha utilizado o termo "genérico" em um campo do sistema, a descrição detalhada da proposta especificava claramente um monitor da marca LG, com todas as suas características,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

vinculando a empresa a fornecer um produto de qualidade e de fabricante idôneo. Desclassificar a proposta por tal motivo seria um **apego excessivo** à forma em detrimento do conteúdo, configurando o "formalismo exacerbado" que a própria Recorrente condenou em seu recurso.

O ponto mais sensível da controvérsia reside na alegada ausência de homologação pela ANATEL. A base legal da Recorrente é sólida: a Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações) de fato veda a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem a devida certificação. A Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade e não pode adquirir produtos em desconformidade com a lei.

Entretanto, as Recorridas, em suas defesas, levantam um ponto jurídico igualmente relevante: **o ônus da prova**.

A empresa Oliveira Castro, citando o Acórdão nº 2170/2017 do TCU, argumenta que "não é admissível a desclassificação de proposta com base em presunções" e que cabe a quem alega demonstrar a irregularidade. De fato, os atos administrativos, incluindo a aceitação de uma proposta em licitação, gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada por prova inequívoca em contrário.

É exatamente neste ponto que a diligência técnica se tornou o fiel da balança. Ela serviu como o instrumento pelo qual a Administração se desincumbiu de seu dever de apurar a denúncia. O resultado dessa apuração, detalhado no parecer técnico, foi demolidor para a tese da Recorrente, pois demonstrou que suas alegações partiam de premissas fáticas equivocadas.

A análise técnica, item por item, provou a regularidade dos produtos. Demonstrou-se que, em alguns casos, como o do monitor (Item 76), o produto sequer possui tecnologia que exija a certificação. Em outros, como na caixa de som (Item 23) e nos projetores (Itens 93 e 94), a certificação existe, mas está corretamente aplicada ao componente específico que emite radiofrequência (o módulo Bluetooth



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO**

ou o acessório wireless), e não ao equipamento como um todo, prática que é tecnicamente usual e legalmente aceita.

Assim, a presunção de legitimidade das propostas vencedoras não foi apenas mantida por falta de provas da Recorrente; ela foi ativamente confirmada por uma apuração técnica detalhada da própria Administração.

Para além da análise geral, cumpre enaltecer, de forma expressa e itemizada, as razões técnicas que impõem a manutenção da decisão da Pregoeira quanto aos itens 23, 75, 76, 93 e 94. No Item 23, restou demonstrado que o equipamento ofertado utiliza módulo Bluetooth (AC1753) com certificação válida da ANATEL sob o nº 03020-19-09523, de modo que o componente efetivamente emissor de radiofrequência se encontra regular.

No Item 75, embora conste referência sistêmica a “genérico”, a proposta detalhada vincula o fornecimento a monitor da marca LG, com interfaces exclusivamente cabeadas (HDMI/D-Sub), o que afasta a exigência de homologação ANATEL e caracteriza, quando muito, imprecisão formal sem prejuízo à identificação do objeto.

Já no item 76, trata-se igualmente de monitor LED sem qualquer módulo de radiocomunicação, sendo inexigível certificação pela agência reguladora. Por sua vez, nos Itens 93 e 94, relativos a projetores, a função wireless é acessória e dependente de módulo específico (802.11 b/g/n), sobre o qual recai a exigência e a comprovação de homologação, estando o corpo principal do equipamento dispensado.

Assim, a decisão da pregoeira afastou integralmente as alegações de irregularidade e evidenciou a aderência das propostas às especificações do edital e do termo de referência, preservando o julgamento objetivo e a isonomia, razão pela qual se mantém a classificação e a declaração de vencedoras das empresas LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA nos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

itens 23, 75, 76, 93 e 94, ante a inexistência de prova concreta capaz de elidir a presunção de legitimidade dos atos praticados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo integralmente a análise e a conclusão da Pregoeira, fundamentada em parecer técnico, e com base na jurisprudência aplicável, DECIDO:

- a) **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA, por ser tempestivo e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**.
- b) **MANTER** a decisão que desclassificou a Recorrente no Item 22 do Pregão Eletrônico nº 023/2025.
- c) **MANTER** a classificação e a declaração de vencedoras das empresas LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e OLIVEIRA CASTRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA nos itens 23, 75, 76, 93 e 94.
- d) Dê-se ciência desta decisão às partes interessadas e, em seguida, prossiga-se com os demais atos do certame.

Publique-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 25 de março de 2026.

ROMULO DA SILVA Assinado de forma digital por
ROMULO DA SILVA
ANDRADE:0144800 ANDRADE:01448003300
3300 Dados: 2026.03.25 10:44:32
-03'00'

RÔMULO DA SILVA ANDRADE

Secretário Municipal de Administração e Modernização